DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12006/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6344/2014
PROTOCOLO	: 1489747
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 269/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2013
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE 8.746.5 (OITO MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS QUILOS E QUINHENTOS GRAMAS) DE PÃO DE SAL FRANCÊS PARA AS SECRETARIA MUNICIPAIS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM – MS
CONTRATADA	: MARIA DE FATIMA SOUZA SOFTOV – ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 48.018,29

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 063/2013 formalização do contrato Administrativo nº 269/2013, formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, Termos Aditivos e execução contratual, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa MARIA DE FATIMA SOUZA SOFTOV – ME, tendo como objeto a aquisição parcelada de 8.746.5 (oito mil setecentos e quarenta e seis quilos e quinhentos gramas) de pão de sal francês para as Secretaria Municipais deste município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 28936/2015 (peça nº 39) opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 063/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 269/2013), dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva de documentos referente à 1º fase e dos documentos referente aos aditamentos, bem como o extrapolamento ao prazo de resposta à notificação desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 18516/2016 (peça nº 40) manifestou-se pela regularidade de todas as fases processuais e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em face da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termos aditivos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I , II, III, §4º,II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

De posse dos autos, e de acordo com a análise técnica da 3ª Inspetoria constata-se que o Sr. Aluizio Cometki São José, responsável pela contratação, foi intimado para encaminhar documentos, dados ou informações faltantes nos autos. Do reexame constatou-se o saneamento integral dos fatos relatados no Termo de Intimação mencionado, resultando na comprovação da regularidade da contratação em pauta.

No entanto, a apresentação dos documentos a está Corte de Consta se deu fora do prazo estabelecido no artigo 191, inciso XII, alínea d, item 1, do Regimento Interno TC/MS, com um extrapolamento superior a 30 (trinta) dias.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 63/2013 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 121/13, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 269/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No entanto, a publicação resumida do 5º Termo Aditivo de seu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93. Cumpre salientar ainda que a remessa de toda a documentação dos aditamentos se deu de forma intempestiva, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 13.122,76;
- Nota fiscal: R$ 13.122,76 e,
- Pagamento: R$ 13.122,76.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 04/05/06 da peça digital nº 38 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os

quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 63/2013, correspondente à 1ª fase, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa MARIA DE FATIMA SOUZA SOFTOV – ME, , nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual nº. 269/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 6º Termos Aditivos, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 5º Termo Aditivo, pela publicação intempestiva, nos termo do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

5. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

6. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50(cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, ordenador de despesas, em face da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

7. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO